



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

**LEI N° 169/1991**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Maranhão. Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**T I T U L O I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Disposições preliminares**

**Art.1°-** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão.

**Art.2°-** Para efeito deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos.

**Art.3°-** O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixado em lei.

**Art.4°-** É vedada a prestação de serviços gratuitos.

**Art.5°-** Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

**Art.6°-** Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

**Art.7°-** Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade com denominação própria.

§ 1°-As atribuições de cada carreira serão definidos em regulamento.

§ 2°-Respeitada essa regulamentação ou atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3° - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

**Art. 8°-** Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

**Art. 9°-** Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

**Art.10°-** Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observados as condições legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**T Í T U L O   I I**

**Do Provimento e da Vacância**

**CAPÍTULO   I**

**Do Provimento**

**Art. 11º** - Os cargos público são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - revisão.

**CAPÍTULO   I I**

**Da nomeação**

**SEÇÃO   I**

**Disposições preliminares**

**Art. 12º** - A nomeação será feita:

- I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição;
- II - caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, ou de carreira;
- III - em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- IV - interinamente:
  - a) Em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;
  - b) Na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;
  - c) Em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 22.

§ 1º - O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

- a) abrindo-se concurso para provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;
- b) No caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

**Art. 13º** - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

**Art. 14º** - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

**Art. 15º** - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade moral;
- b) Assiduidade;
- c) Disciplina;
- d) Eficiência;

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informará reservadamente ao Órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista só requisitos enumerados nas alíneas "a" a "b", deste artigo.

§ 3º - Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito opinado sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a informação.

§ 4º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 5º - Julgado o parecer e a defesa, o Secretário Municipal, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo Decreto.

§ 6º - Se o despacho do Secretário for favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se do modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

**Art. 16º** - O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

**Art. 17º** - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**SEÇÃO II**

**Do concurso**

**Art. 18°** - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

**Art. 19°** - O concurso será de provas ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1° - Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 2° - O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso, será inscrito ex-officio no primeiro que se realizar.

§ 3° - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 4° - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 5° - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 6° - O prazo de validade de concurso será de dois anos.

§ 7° - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de seis meses.

**Art. 20°** - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

**SEÇÃO III**

**Da posse**

**Art. 21°** - A posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

**Art. 22°** - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada com inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

VIII - ter-se habilitado, previamente, em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado, para o qual não haja essa exigência.

IX - ter atendido as condições especiais estabelecidas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

§ Único - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII deste artigo não será exigida nos casos dos Itens IV a VI do artigo 11º.

**Art. 23º** - São competentes para dar posse:

I - Os Secretários Municipais;

II - O Procurador do Município;

III - Os Chefes de Departamento;

IV - Os Chefes de Divisão e Serviço de Pessoal.

**Art. 24º** - Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ Único - o funcionário declarará, para que fique obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 25º** - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 26º** - A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação ou afixação do ato de provimento.

§ Único - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente.

**SEÇÃO IV**

**Do Exercício**

**Art. 27º** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Art. 28º** - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

**Art. 29º** - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 dias contados:

I - da data da publicação do ato no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário. § 2º

- O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II, e III, do artigo 77, terá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos destes artigos poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

**Art. 30º** - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claros.

**Art. 31º** - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

**Art. 32º** - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

§ Único - O afastamento do funcionário da sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito para fim determinado e prazo certo.

**Art. 33º** - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 34º** - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

§ Único - A ausência para estudo não excederá a quatro anos, e somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

**Art. 35º** - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passado em julgado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Promoção**

**Art. 36º** - A promoção obedecerá ao critério de classe e ao merecimento, alternadamente, salvo a classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

**Art. 37º** - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ Único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos de acordo com o que constar no ato da promoção, para todos efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**Art. 38°** - A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiro terços da classe imediatamente inferior.

§ Único - O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

**Art. 39°** - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 180 dias de efetivo exercício na classe.

§ Único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

**Art. 40°** - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

§ Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

**Art. 41°** - O funcionário suspenso poderá ser promovido, e a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data da sua publicação.

**Art. 42°** - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1° - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2° - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não será contado como antiguidade de classe quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

**Art. 43°** - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 69.

§ Único - Computar-se-ão ainda:

- a) O período de transito;
- b) As faltas previstas no artigo 134, I e II.

**Art. 44°** - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade terá preferencia o funcionário de maior tempo de serviço público.

§ Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

**Art. 45°** - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

**Art. 46°** - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarada sem efeito o ato que houver decretado indevidamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

**Art. 47º** - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

**Art. 48º** - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

**CAPÍTULO IV**

**Da transferência e da remoção**

**Art. 49º** - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - ex-officio, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita por vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

**Art. 50º** - Caberá a transferência:

I - de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou secretarias diferentes;

II - de um para outro cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item II a transferência só poderá ser feita a pedido, por escrito, do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista no item II deste artigo, fica condicionada a concurso.

**Art. 51º** - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

**Art. 52º** - O interstício para transferência é de 365 dias na classe e no cargo isolado.

**Art. 53º** - A remoção a pedido ou ex-officio far-se-á:

I - de uma para outra repartição da mesma secretaria;

II - entre secretaria e outros órgãos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

§ 1º - O funcionário que ocupar função interinamente não poderá ser removido.

§ 2º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade.

**Art. 54º** - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

**Art. 55º** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

**Art. 56º** - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído ou será reconduzido ao cargo anterior mais sem direito a indenização:

**CAPÍTULO VI**

**Do Aproveitamento**

**Art. 57º** - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

**Art. 58º** - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ - Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

**Art. 59º** - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público.

**Art. 60º** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria do funcionário.

**CAPÍTULO VII**

**Da Revisão**

**Art. 61º** - Reverso é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

§ Único - A revisão far-se-á no mesmo cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

**CAPÍTULO VIII**

**Da Substituição**

**Art. 62°** - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

**Art. 63°** - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1° - A substituição automática será gratuita, quando, porém, exceder de trinta dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2° - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3° - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo quando a substituição for gratuita.

**CAPÍTULO IX**

**Da Vacância**

**Art. 64°** - A vacância do cargo decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

**Art. 65°** - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-officio:
  - a) Quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) Quando não satisfeita as condições de estágio probatório.

**Art. 66°** - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes do seu preenchimento.

§ Único - A vaga ocorrerá na data:

- a) Do falecimento;
- b) Da publicação:
  - b1 - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

b2 - do decreto que promover, transferir,-----aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

c) Da posse em outro cargo.

**Art. 67°** - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

**T Í T U L O   I I I**

**Dos Direitos e Vantagens**

**CAPÍTULO I**

**Do Tempo de Serviço**

**Art. 68°** - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço:

§ 1° - O numero de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2° - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

**Art. 69°** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo público de provimento em comissão;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de função legislativa;
- VIII - licença especial;
- IX - licença a funcionária gestante;
- X- missão ou estudo fora do Município, quando autorizado pelo Prefeito;
- XI- licença, até o limite de dois anos ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 94 e outras indicadas em lei.

**Art. 70°** - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

- II - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias;
- IV - o período de trabalho em instituição provida, com vínculo;
- V - o tempo de serviço em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VI - o tempo de serviço em que o funcionário esteve afastado em virtude de licença para tratamento da própria saúde.

**Art. 71º** - É vedada a acumulação de tempo de serviços, prestados concorrentemente em dois ou mais cargos públicos ou privados.

**CAPÍTULO II**

**Da Estabilidade**

**Art. 72º** - O funcionário ocupante de cargo público de provimento adquire estabilidade depois de:

- I - dois anos de serviço, quando nomeado em virtude de concurso;
- II - lei estabelecer.

§ 1º - O dispositivo neste artigo não se aplica aos cargos em comissão;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**Art. 73º** - O funcionário público Municipal estável, somente perderá o cargo, no caso de extinção deste ou no caso de demissão mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

§ Único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após observadas as disposições do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio.

**CAPÍTULO III**

**Das Férias**

**Art. 74º** - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho;

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá, o funcionário, direito a férias.

**Art. 75º** - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**Art. 76°** - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

**CAPÍTULO IV**

**Das Licenças**

**SEÇÃO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 77°** - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso a gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular;
- VI - por motivo de afastamento do conjugue;
- VII - em caráter especial.

**Art. 78°** - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interesse particular.

**Art. 79°** - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico ou atestado.

§ Único - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 80°** - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso especificado no artigo 82, parágrafo único.

**Art. 81°** - A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido.

§ Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

**Art. 82°** - A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogado.

**Art. 83°** - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 77 e no caso das moléstias previstas no artigo 93.

**Art. 84°** - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como prorrogação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**Art. 85°** - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

**SEÇÃO II**

**Da licença para tratamento de saúde**

**Art. 86°** - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-officio.

§ Único - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica.

**Art. 87°** - Para a licença até 120 dias, a inspeção médica será feita pelo médico da Prefeitura, admitindo-se, na falta, laudo de outro médico oficial, ou ainda, excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1° - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo Órgão de pessoal.

§ 2° - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas como faltas justificadas os dias os dias que deixou de comparecer ao serviço.

**Art. 88°** - A licença superior a 120 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1° - A prova da doença poderá ser feita por atestado médico ou laudo expedido pela junta médica.

§ 2° - No caso de dúvida, a administração poderá solicitar novos exames médicos.

**Art. 89°** - O atestado médico ou o laudo da junta, nenhuma referencia farão ao nome ou natureza da doença de que sofra o funcionário.

**Art. 90°** - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de imediata interrupção da mesma.

**Art. 91°** - Será punido disciplinadamente, o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verificar a inspeção.

**Art. 92°** - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem como falta, os dias de ausência.

§ Único - No caso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso julgue em condições de reassumir o exercício de suas funções.

**Art. 93°** - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**Art. 94°** - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado, para tratamento de saúde acidentado em serviço, atacado de doenças em razão da profissão que exerce ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

**SEÇÃO III**

**Da licença por motivo de doença em pessoa da família.**

**Art. 95°** - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau e de cônjuge do qual esteja separado legalmente, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1° - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2° - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo este prazo, até dois anos.

**SEÇÃO IV**

**Da licença gestante**

**Art. 96°** - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 dias, com vencimento ou remuneração.

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

**SEÇÃO V**

**Da licença paternidade**

**Art. 97°** - É assegurado a licença, nos termos que a lei estabelecer, ao funcionário, em função do nascimento de seu filho.

§ Único - A prova, para a licença estabelecida no caput deste artigo é a certidão de nascimento do filho.

**SEÇÃO VI**

**Da Licença para serviço militar**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**Art. 98°** - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1° - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a convocação.

§ 2° - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3° - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo de 3° dias para que reassuma suas funções sem perda do vencimento ou remuneração.

**Art. 99°** - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem.

§ Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

**SEÇÃO VII**

**Da licença para trato de interesse particular.**

**Art. 100°** - Depois de dois anos de efetivo exercício o funcionário poderá obter sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1° - O requerimento aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2° - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

**Art. 101°** - Não se considera licença ao funcionário nomeado ou transferido, antes de assumir o exercício.

**Art. 102°** - Só poderá ser concedida nova licença após transcorrido dois anos do término da anterior.

**Art. 103°** - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

**Art. 104°** - Quando o interesse do serviço público exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

**SEÇÃO VIII**

**Da licença a funcionária casada**

**Art. 105°** - A funcionária casada terá licença sem vencimento quando seu cônjuge for mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

nacional ou quando eleito para Assembleia Legislativa ou Congresso Nacional.

**SEÇÃO IX**

**Da Licença Especial**

**Art. 106°** - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença especial de três meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ Único - Não se concederá licença especial ao funcionário que, no decorrer do quinquênio houver:

- a) Sofrido pena de suspensão;
- b) Faltado ao serviço injustificadamente por mais de vinte dias;
- c) Gozado licença:
  - 01- para tratamento de saúde por prazo superior a três meses;
  - 02- Por motivo de doença em pessoa da família por mais de dois meses;
  - 03- para trato de interesse particular;
  - 04- por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário militar, por mais de quarenta e cinco dias.

**Art. 107°** - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

**CAPÍTULO V**

**Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens**

**SEÇÃO I**

**Disposições preliminares**

**Art. 108°** - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificações;

**SEÇÃO II**

**Do Vencimento ou Remuneração**

**Art. 109°** - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

**Art. 110°** - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo exercício efetivo do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento.

**Art. 111°** - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o funcionário que:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - assumir mandato eletivo, federal, estadual ou municipal.

§ Único - Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando a disposição dos governos Estadual e Federal, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função municipal sem prejuízo de gratificação concedida pela outra administração.

**Art. 112°** - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia de não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada;

II - Um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

III- Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absorvido.

IV- Dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

**Art. 113°** - Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

**Art. 114°** - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

**Art. 115°** - As reposições e indenizações a Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

§ Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração do cargo ou abandonar o mesmo.

**Art. 116°** - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - pensão alimentícia; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

II - dívida à Fazenda Pública.

**SEÇÃO III**

**Da Ajuda de Custo**

**Art. 117°** - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em outro lugar, que implique na mudança de domicílio ou em custos adicionais, como transportes, alimentação, etc. ]

**Art. 118°** - A ajuda de custo não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou remuneração.

**Art. 119°** - Não se concederá ajuda de custo:

- I- Ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;
- II - Ao funcionário posto a disposição de qualquer entidade de direito público.

**Art. 120°** - Sem prejuízo das diárias a que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede do Município, em objeto de serviço por mais de 30 dias perceber a ajuda de custo nos termos do artigo 118°.

**Art. 121°** - O funcionário não restituirá a ajuda de custo quando:

- I - O regresso do funcionário for determinado ex-officio ou por doença comprovada;
- II - Havendo exoneração a pedido, após 90 dias de exercício na nova sede.

**SEÇÃO IV**

**Das Diárias**

**Art. 122°** - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ Único - Não concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

**SEÇÃO V**

**Do Salário-Família**

**Art. 123°** - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

- I - por filho menor de 21 anos de idade;
- II - por filho inválido;
- III - por filho solteiro sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequente curso superior e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 anos.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

**Art. 124°** - O fato do pai receber o salário-família, não exclui a mãe deste direito, se esta exercer atividade remunerada com vínculo empregatício.

**Art. 125°** - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

**SEÇÃO VI**

**Do Auxílio Doença**

**Art. 126°** - Após doze meses consecutivo de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 94 o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

**Art. 127°** - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

**SEÇÃO VII**

**Das Gratificações**

**Art. 128°** - Conceder-se-á gratificações:

- I - de função;
- II - pelo exercício do magistério;
- III- pela prestação de serviços extraordinário; IV - pela representação de gabinete;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela execução de trabalho de natureza, com risco de vida ou saúde;
- VII - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IX - pelo serviço ou estudo fora do município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

X - pelo exercício:

- a) De auxiliar ou membro de banca e comissões de concursos;
- b) De cargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído.

XI - adicional por tempo de serviço.

§ Único - O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período norma ou extraordinário e que estiver sujeito o funcionamento no desempenho de seu cargo.

**Art. 129°** - Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 10% (dez por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 15% (quinze por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

**Art. 130°** - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outras que a lei determinar.

**Art. 131°** - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

**Art. 132°** - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

**Art. 133°** - A gratificação por serviço extraordinários poderá ser:

- I - previamente arbitrada pelo diretor da repartição;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1° - A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou renumeração mensal do funcionário.

§ 2° - No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculado por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3° - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

## CAPÍTULO VII

### **Das Concessões**

**Art. 134°** - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento
- II - falecimento do cônjuge, pais, filho ou irmão.

**Art. 135°** - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família, fora da sede do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

serviço e por exigência do laudo médico.

**Art. 136** - Será concedido transporte à família do funcionário falecido, no desempenho de serviço fora da sede de seus trabalhos.

**Art. 137°** - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1° - Em caso de acumulação o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2° - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorrido trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3° - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4° - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumeríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

**Art. 138°** - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

**Art. 139°** - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou exame.

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **Da Assistência**

**Art. 140°** - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

**Art. 141°** - O Plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar e creches;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;
- IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários.

**Art. 142°** - Serão reservados com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

**Art. 143°** - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

**CAPÍTULO IX**

**Do Direito de Petição**

**Art. 144°** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

**Art. 145°** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 146°** - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta, improrrogáveis.

**Art. 147°** - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1° - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2° - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na fase final do artigo 145.

**Art. 148°** - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for positivo retroagirá, nos efeitos à data do ato impugnado.

**Art. 149°** - O direito de pleita na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cessação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 dias, nos demais casos.

**Art. 150°** - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato da ciência do interessado.

**Art. 151°** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição até duas vezes.

**Art. 152°** - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**Art. 153°** - São peremptórios os prazos estabelecidos neste capítulo.

**CAPÍTULO X**

**Da Aposentadoria**

**Art. 154°** - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 65 anos de idade;
- II - voluntariamente aos 35 anos de serviços se do sexo masculino e aos 30 anos de serviços se do sexo feminino;
- III - aos 30 anos de serviço se professor e aos 25 anos de serviço se professora;
- IV - por invalidez comprovada; ou
- V - nos casos previstos em leis específicas.

§ 1° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público. § 2° - Será aposentado o funcionário que após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço. § 3° - Poderá, o funcionário requerer aposentadoria voluntária, após dez anos de serviço público, no Município.

§ 4° - Os proventos das aposentadorias voluntárias serão proporcionais ao tempo de serviço do funcionário que a requerer.

**T Í T U L O IV**

**Do Requerimento Disciplinar**

**CAPÍTULO I Da Remuneração**

**Art. 155°** - É vedada a acumulação de qualquer cargo, salvo os:

- I - de magistério com outro de natureza técnica;
- II - dois cargos de magistério; e
- III - dois cargos privativos da área médica.

**Art. 156°** - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

**Art. 157°** - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção médica que procederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**Art. 158°** - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ Único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

**CAPÍTULO II**

**Dos Deveres**

**Art. 159°** - São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - descrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade as instruções constitucional e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo.
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
  - a) as requisições para defesa da fazenda pública;
  - b) a expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

**CAPÍTULO III**

**Das Proibições**

**Art. 160°** - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades da administração pública, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário da organização do serviço;
- II - retirar sem prévio aviso, autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

- III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V -coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- VI - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VII - pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até o segundo grau;
- VIII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer natureza em razão de atribuições;
- IX - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos previstos em lei, o desempenho de cargo que lhe competir ou seus subordinados.

**CAPPÍTULO IV**

**Da Responsabilidade**

**Art. 161°** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

**Art. 162°** - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

§ 1° - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes a décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2° - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda, a indenização a terceiro prejudicado;

**Art. 163°** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

**Art. 164°** - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou comissões praticados no desempenho do cargo ou função.

**CAPÍTULO V**

**Das Penalidades**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

**Art. 165°** - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição da função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 166°** - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

**Art. 167°** - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

**Art. 168°** - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

**Art. 169°** - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta ou de reincidência.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

**Art. 170°** - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

**Art. 171°** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III- incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII- lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens IV e XI do artigo 160°.

§ 1° - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de trinta dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**

**São Domingos do Maranhão – MA**

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente sem causa justificada.

**Art. 172º** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

**Art. 173º** - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público ", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do artigo 171º.

**Art. 174º** - Para imposição da pena disciplinar são competentes:

I - o prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Secretário de governo, no caso de suspensão por mais de trinta dias.

§ Único - A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

**Art. 175º** - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

**Art. 176º** - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura em qualquer de suas formas;

§ Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**Art. 177º** - Prescreverá:

I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro anos a falta sujeita:

a) pena de demissão, no caso do parágrafo segundo do artigo 171º;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ Único - A falta também prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

**T Í T U L O V**

**Do Processo Administrativo e sua Revisão**

**CAPÍTULO I**

**Do Processo**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão - MA**

**Art. 178°** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração mediante processo administrativo, assegurando-lhe ao acusado ampla defesa.

§ Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 179°** - São competentes para determinar a abertura de processo, o Prefeito e os Secretários Municipais.

**Art. 180°** - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado, e composta de três funcionários.

§ 1° - Ao designar a Comissão, a autoridade designará entre seus membros o respectivo Presidente.

§ 2° - O Presidente da Comissão designará entre seus membros o que deva servir de Secretário.

**Art. 181°** - A Comissão sempre que necessário dedicará todo seu tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

§ Único - O prazo para o inquérito será de trinta dias, prorrogável por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

**Art. 182°** - A Comissão procederá a todas diligencias convenientes recorrendo, quando necessário a técnicos ou peritos.

**Art. 183°** - Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição.

§ Único - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze dias.

**Art. 184°** - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo a autoridade competente, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ao responsabilidade do acusado.

**Art. 185°** - Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de dez dias.

§ Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função aguardando aí o julgamento.

**Art. 186°** - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

**Art. 187°** - Quando a infração estiver capitulado na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

**Art. 188°** - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indivíduo.

**Art. 189°** - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo que responda, desde que reconhecida sua inocência.

**CAPÍTULO II**

**Da Revisão**

**Art. 190°** - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis da inocência do requerente.

§ Único - Tratando de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

**Art. 191°** - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ Único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

**Art. 192°** - O requerimento será dirigido ao Prefeito que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

§ Único - O procedimento do chefe da repartição, será o mesmo, se o processo fosse inicial, apenas juntando o processo antigo ao do requerimento de revisão e encaminhando à comissão designada para análise das alegações.

**Art. 193°** - Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente a trinta dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao Prefeito que o julgará no prazo de quinze dias.

**Art. 194°** - Julgada procedente a revisão, tomar-se-á as providências para tornar sem efeito a penalidade imposta, e reparação dos danos causados ao funcionário, inclusive de ordem pecuniária.

**T Í T U L O VI**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Disposições Gerais**

**Art. 195°** - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO**  
**São Domingos do Maranhão – MA**

**Art. 196°** - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge, e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Art. 197°** - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo, quando este falecer.

**Art. 198°** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

§ Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 199°** - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança e livre escolha.

**Art. 200°** - A função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

**Art. 201°** - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex-officio para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de três meses anterior e no de três meses posterior a eleição, bem como não pode ser demitido e nem admitido.

§ Único - É vedada a remoção ou transferência ex-officio de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término o mandato.

**Art. 202°** - O funcionário candidato a cargo eletivo terá direito a licença com vencimento ou remuneração, a partir da data do registro da candidatura até um dia após a eleição.

§ Único - A licença de que trata este artigo, independe de requerimento, bastando o funcionário comunicar que é candidato e anexar certidão de registro da sua candidatura.

**Art. 203°** - Os membros do magistério público, regidos por lei especial, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

**Art. 204°** - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO – MA, em 17 de maio de 1.991.**

  
JOSE MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal